Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 929/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2444/2019
PROTOCOLO	: 1963290
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: AUGUSTO CESAR FERREIRA DE CASTRO
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – JUNTA COMERCIAL DO ESTADO – APRESENTAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS – RESPALDO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI FEDERAL Nº 4.320/64 – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS JUNTAMENTE COM AS DCAP´S – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA EM RELAÇÃO AOS BENS IMÓVEIS – REGULARIDADE COM RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão do atendimento à legislação pertinente, com exceção de impropriedades de natureza formal, pela ausência de publicação das notas explicativas juntamente com as DCAP´s e ausência de transparência em relação aos bens imóveis, dando quitação ao responsável, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, bem como expedida a recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da prestação de Contas da **Junta Comercial de Mato Grosso do Sul, exercício de 2018**, sob a responsabilidade do Sr. **Augusto Cesar Ferreira de Castro**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da ausência de publicação das notas explicativas juntamente com as DCAP´s; e a ausência de transparência em relação aos bens imóveis, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; pela **recomendação** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas da Junta Comercial de Mato Grosso do Sul, relativa ao exercício de 2018, gestão do Sr. Augusto Cesar Ferreira de Castro.

A Coordenadoria de Contas de Estado, em análise ANA-DFCGG/CGE-5618/2020, peça 38, concluiu que as contas de gestão não reúnem condições técnicas para serem consideradas regulares, em decorrência dos seguintes achados:

> 1. O Cadastro dos Responsáveis (inclusive do controlador interno e contador) apresenta duplicidade de funções para Maristela Di Giorgio, como Responsável Contábil e Controladora Interna;
>
> 2. Ausência de cadastro no e-CJUR dos responsáveis (inclusive do controlador interno e contador) do Sr. Roney Abadio Candido Dias - controlador interno (fl. 23) – e do Sr. Nivaldo Domingos da Rocha – Ordenador de Despesas;
>
> 3. Ausência de cadastro no e-CJUR do Sr. Nivaldo Domingos da Rocha, na qualidade de Responsável por Delegação;
>
> 4. Divergência de R$ 2.832.982,07 entre os valores apresentados em "depósitos/consignações" do Balanço Financeiro e aqueles do Demonstrativo da Dívida Flutuante (R$ 2.832.982,07);
>
> 5. Ausência de informações relativas a Bens Imóveis no Portal da Transparência.

No mesmo sentido o Ministério Público de Contas, emitiu parecer PAR-2ª PRC-12346/2020, peça 41, pela irregularidade da conta anual de gestão.

O gestor foi intimado para prestar esclarecimentos, informações e documentos, referentes aos pontos elencados nas manifestações técnicas. Apresentou resposta e documentos às peças 47 e 48.

Os autos foram encaminhados a Divisão de Fiscalização que concluiu pela manutenção parcial do posicionamento técnico emitido na análise anterior, no sentido de que as contas de gestão reúnem condições técnicas para serem consideradas regulares, com as seguintes ressalvas: Ausência de cadastro no e-CJUR (artigo 23, I e II da LC nº 160/2012 e Manual do e-CJUR); ausência de informações no portal da transparência (artigo 37, caput da Constituição Federal de 1988).

Por sua vez, a Auditoria emitiu parecer PAR-GACS-CLO-1109/2022, peça 52, concluindo pela irregularidade das contas. No mesmo sentido o Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade da prestação de contas de gestão, peça 53.

Os gestores Augusto Cesar Ferreira de Castro e Nivaldo Domingos da Rocha, foram intimados, apresentaram respostas e documentos.

Ao final da instrução processual, a equipe da Divisão de Contas de Governo e de Gestão, ANA-DFCGG/CGE – 20349/2023, peça 74, concluiu que apesar das

distorções apontadas: ausência de publicação das notas explicativas juntamente com as DCAP´s e a ausência de transparência em relação aos bens imóveis, nada chegou ao seu conhecimento que leve a acreditar que as demonstrações contábeis e os atos de gestão subjacentes não estão em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados, assim sendo acolheu a proposta de contas do gestor e manifestou pelo julgamento regular com ressalva.

No mesmo sentido o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 1ª PRC – 9544/2023, peça 44, opinou pela regularidade com ressalva a prestação de contas de gestão.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas contém todas as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

A prestação de contas encontra-se formalizado e ordenado de informações contábeis, orçamentárias, financeiras, econômicas, patrimoniais e operacionais. Foi remetida tempestivamente de acordo com o manual de peças obrigatórias e abrangeu os dados, informações e documentos.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas Divisão de Fiscalização e do Ministério Público de Contas, ficou evidenciados as seguintes distorções: ausência de publicação das notas explicativas juntamente com as DCAP´s; e a ausência de transparência em relação aos bens imóveis.

CONCLUSÃO

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 4.320/64, ressalvada as seguintes situações:

1. ausência de publicação das notas explicativas juntamente com as DCAP´s;
2. ausência de transparência em relação aos bens imóveis.

As questões expostas evidenciam impropriedades de natureza formal, merecendo a formulação de recomendação ao gestor, no sentido de que se observe com maior rigor no cumprimento da legislação pertinente e no encaminhamento das peças obrigatórias da prestação de contas de gestão.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do RITCE/MS, acompanho os entendimentos da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e do Ministério Público de Contas, e **VOTO**:

I - Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da prestação de Contas da Junta Comercial de Mato Grosso do Sul, exercício de 2018, sob a responsabilidade de Augusto Cesar Ferreira de Castro, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da ausência de publicação das notas explicativas juntamente com as DCAP´s; e a ausência de transparência em relação aos bens imóveis, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos;

II - Por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas;

III - Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV - Pelo **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com recomendação ao responsável e pelo arquivamento dos autos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**
Relator

KBV/MSS